



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo; e

II - a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício